

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA PEGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS DA SECRETARIAS DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO – DRA KELLY FERNANDA GONÇALVES.

Processo Administrativo nº SES-PRO-2022/34571
Pregão eletrônico nº 063/2022

NOROESTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 06.023.580/0001-19, sediada na Av. Ariosto da Riva, nº 2669, sala 4, CEP 78580-000, setor C, Alta Floresta/MT, neste ato representada por IURI SILVA SANTOS e por seus advogados, vem perante Vossa Senhoria apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto pela empresa CURAT SERVIÇOS MEDICOS ESPECIALIZADOS, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentar recurso se findou em 09/09/2022, tendo iniciado, em sequência, o prazo para apresentação de contrarrazões, o qual finaliza em 14/09/2022. Portanto, tempestiva as contrarrazões.

II – DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico realizado pela Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso, objetivando a “contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos em oftalmologia, pneumologia, psiquiatria, reumatologia e endocrinologia, por meio de profissionais qualificados, no âmbito das unidades hospitalares sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso”.

A empresa recorrente CURAT SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS, manifestou intenção de recurso nos seguintes termos “manifestamos intenção de recurso contra a empresa vencedora em razão de descumprimento legal e descumprimento aos artigos editalícios, principalmente em razão de atestado de capacidade técnica apresentado, habilitação econômica financeira incompleta/equivocada e capital mínimo insuficiente, e demais razões que serão apresentadas no momento oportuno”.

A recorrente aduz de tal forma pois alega que:

- I. A empresa licitante teria emitido a certidão de falência e concordata de forma equivocada, pois teria que figurar como autora da possível ação.
- II. A empresa, supostamente, não teria qualificação econômico-financeira adequada para a execução do objeto.
- III. A empresa, de acordo com a recorrente, não apresentou atestado de capacidade técnica quanto ao objeto licitado.

Primeiramente, no que tange a Certidão Negativa de Falência, o Edital, no item 12.11.1 impõe o seguinte: “certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, conforme o art. 31, inciso II da lei 8.666/93”.

Nesse sentido, A LICITANTE, ORA RECORRIDA, APRESENTOU O DOCUMENTO EXIGIDO, qual seja a CERTIDÃO NEGATIVA, NÃO HAVENDO QUALQUER ESPECIFICAÇÃO QUANTO A EMPRESA FIGURAR COMO AUTORA OU RÉ NEM NO EDITAL, NEM NA LEI. Entretanto, ainda que fosse como argumentado pela recorrente, bastaria que a Administração promovesse diligência destinada a esclarecer a questão, aplicando-se o princípio da formalidade moderada e a possibilidade de saneamento ao longo do procedimento licitatório.

Quanto a qualificação financeira, MAIS UMA VEZ A RECORRIDA CUMPRIU FIELMENTE OS TERMOS EDITALÍCIOS, visto que apresentou tanto o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, quanto os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente superiores a 1, de acordo com as fórmulas determinadas no edital do certame, não havendo razão para a recorrente argumentar item cumprido na licitação.

É de conhecimento geral que as licitações se pautam em princípios, sendo um deles o da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO LICITATÓRIO. O art. 41 da Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões, é claro ao dispor que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes POR REGRAS NÃO ESTABELECIDAS NO EDITAL.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada, portanto, RESPEITADOS TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS TANTO NO EDITAL QUANTO NO TERMO DE REFERÊNCIA, DEVE-SE MANTER A DECISÃO QUE DECLAROU A EMPRESA VENCEDORA.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se posicionou: “Entendimento do TCU: ‘Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação’. Pág. 29 – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª edição”.

Por fim, quanto ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante, RESTA EVIDENTE QUE O MESMO TRATA DO OBJETO DA LICITAÇÃO, QUAL SEJA SERVIÇOS MÉDICOS. Tal documento é uma declaração comprovando que o licitante prestou determinado serviço ou vendeu determinado bem-estando, portanto, capacitado a fazê-lo novamente.

O Tribunal de Contas da União – TCU tem demonstrado com clareza que a aludida habilidade necessita ser provada

unicamente mediante demonstração de SERVIÇOS ANÁLOGOS, sendo impedido o ultimato de comprovação com quaisquer entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação.

Nesse sentido o TCU (TC – 021.115/2010-9) dispõe: "(...) a melhor exegese da norma é a de que a referida COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO DEVA SER DEMONSTRADA EXCLUSIVAMENTE MEDIANTE A COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES, E NÃO IDÊNTICOS ÀQUELES A SEREM CONTRATADOS. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante".

Até mesmo porque essa Secretaria já consolidou entendimento nesse mesmo sentido em diversas licitações anteriores já realizadas, inclusive, "tocadas" por essa prezada Pregoeira, as quais foram ratificadas pela Autoridade Superior, por guardarem sincronia com a legislação.

O que a recorrente tenta é se distanciar das exigências do Edital do certame, no intuito de fazer valer argumentos que não são cabíveis no caso em questão, visto que TODAS AS IMPOSIÇÕES DO EDITAL ESTÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDAS PELA LICITANTE VENCEDORA, ORA RECORRIDA.

Portanto, diante do acima explanado, tendo em vista que a empresa habilitada cumpriu com todos os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 63/2022 e apresentou a melhor proposta, deve ser mantida a decisão da pregoeira, seguindo com a adjudicação e homologação da licitação, como medida de inteira JUSTIÇA e respeito aos Princípios da legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como, às Normas e Leis vigentes e aplicáveis.

V – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer que seja o recurso improvido e mantida a decisão da Prezada Pregoeira que acertadamente habilitou a empresa, ora recorrida, NOROESTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Alta Floresta/MT, 13 de setembro de 2022.

IURI SILVA SANTOS
Sócio Administrador

Fechar